



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

PARECER JURÍDICO

Vargem Bonita, 28 de dezembro de 2022

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. SERVIÇO DE DE CARÁTER CONTÍNUO. ART. 57, IV DA LEI N. 8.666/93. PARECER JURÍDICO.

I. Relatório

O Município efetivou o contrato administrativo n. 085/2020.

Consulta-nos a Prefeita acerca da possibilidade jurídica de prorrogação do contrato administrativo, pelo serviço ser dotado de caráter de continuidade.

A questão que se coloca para este parecer é sobre a possibilidade de ser feito termo aditivo ao referido contrato. A matéria será enfrentada com fundamento na Lei Federal n. 8.666/93 e alterações posteriores.

II. A possibilidade de prorrogação do prazo

Com relação à possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos, o inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 prescreve o seguinte:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ainda, é pertinente observar o § 4º do mesmo artigo, que admite hipótese excepcional para a prorrogação:



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr, em parecer formulado para a Federação Catarinense de Municípios destaca:

“Os contratos que tem por objeto serviços contínuos, aqueles que se opõem aos de execução instantânea, podem ser prorrogados. Neste, o prestador do serviço cumpre sua obrigação de modo definitivo, mediante um ato determinado. Já aquele (contínua) pressupõe que o contratado realize conduta que se renova, estendendo a sua prestação ao longo de um período continuado. Ademais, para que serviço seja considerado contínuo, é necessário que ele seja prestado sem interrupção, sem solução de continuidade”.¹

Desta forma, os contratos de serviços contínuos podem ser prorrogados por até 60 (sessenta) meses, de acordo com o inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, e, ainda, por outros 12 (doze) meses, excepcionalmente, conforme prevê o § 4º do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim sendo, em princípio, tratando o contrato de serviço contínuo, ele pode ser prorrogado, haja vista a prescrição contida no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93. A única formalidade exigida, com base no § 2º do mesmo artigo, é que a prorrogação seja justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

Ressalta-se ainda o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC expressado no prejulgado nº 885:

*Salvo as hipóteses do inciso I (projetos contidos no plano plurianual) e inciso II (serviços de natureza contínua) não se admite a prorrogação de contratos administrativos. **Somente é admissível a prorrogação de contrato quando o instrumento convocatório contiver expressa previsão (art. 57, I, da Lei Federal 8.666/93).** A cobrança por estacionamento em vias públicas não pode ser considerado serviço de natureza contínua, e os contratos não aproveitam a exceção prevista no art. 57, II, da Lei Federal 8.666/93 (prorrogação por sucessivos períodos). (grifo nosso).*

No entendimento da Corte de Contas do Estado de Santa Catarina, para que contratos de serviços possam ser futuramente prorrogados é necessário que os mesmos sejam qualificados como contínuos e que haja justificativa para a prorrogação, além de estar expressamente prevista no edital e no contrato.

¹ http://www.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod_parecer=308



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

O Prof. Diógenes Gasparini (*In: Prazo e Prorrogação do Contrato de Serviço Continuado*, publicado na Revista Diálogo Jurídico n. 14, jun/agosto de 2.002, p. 2) conceitua serviços executados de forma contínua como aquele:

“[...] que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos. É, em suma, aquele serviço cuja continuidade da execução a Administração Pública não pode dispor, sob pena do comprometimento do interesse público”.

No presente caso, segundo ressalta o consulente, há previsão da possibilidade de prorrogação do contrato nos termos do Edital e do contrato que trata da possibilidade de prorrogação contratual.

Outrossim, foi narrado que há necessidade administrativa a ser satisfeita pelos serviços prestados pela empresa contratada, porquanto os serviços prestados são de natureza contínua e essencial, não podendo ser interrompidos sem a ocorrência de prejuízos de ordem social e econômica para a população.

Ademais, os valores totais previstos no contrato e suas prorrogações não podem ultrapassar o limite da modalidade licitatória. Nesse sentido é o prejulgado n. 885 do TCE/SC supracitado.

III. Conclusão

O parecer desta Assessoria jurídica é pela possibilidade de prorrogação do contrato administrativo n. 085/2020, a teor do art. 57, inc. II da Lei 8.666/93, desde que haja expressa previsão da possibilidade de prorrogação do contrato no edital de licitação e no respectivo contrato, além de haver a respectiva dotação orçamentária e justificativa que a prorrogação seja mais vantajosa economicamente para a Administração.

GUSTAVO HENRIQUE PERIN
Assessor Jurídico